



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I CAMPINA GRANDE
PRÓ-REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

GEORGE IVISSON VITAL RIBEIRO

**Ministério Público e tutelas coletivas de Direito
Ambiental: um estudo de caso sobre a atuação do
Parquet frente à poluição das águas do Açude Velho
de Campina Grande**

CAMPINA GRANDE – PB
2014

GEORGE IVISSON VITAL RIBEIRO

Ministério Público e tutelas coletivas de Direito Ambiental: um estudo de caso sobre a atuação do Parquet frente à poluição das águas do Açude Velho de Campina Grande

Relatório apresentado ao Curso de Pós-Graduação em **Prática Judiciária** da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista em Prática Judiciária.

Orientador: Prof. M.Sc. Tércio de Sousa Mota

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

Ribeiro, George Ivisson Vital

Ministério Público e Tutelas Coletivas de Direito Ambiental
[manuscrito] : um estudo de caso sobre a atuação do Parquet
frente à poluição das águas do Açude Velho de Campina Grande
/ George Ivisson Vital Ribeiro. - 2014.

36 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Me. Tércio de Sousa Mota, Departamento
de Direito".

1. Direito Ambiental. 2. Poluição Hídrica. 3. Ministério
Público I. Título.

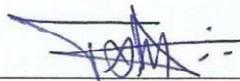
21. ed. CDD 344.046

GEORGE IVISSON VITAL RIBEIRO

Ministério Público e tutelas coletivas de Direito Ambiental: um estudo de caso sobre a atuação do Parquet frente à poluição das águas do Açude Velho de Campina Grande

Relatório apresentado ao Curso de Pós-graduação - Especialização em **Prática Judiciária** da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau Especialista em Prática Judiciária.

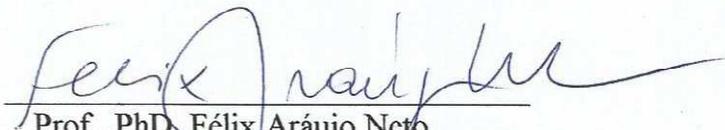
Aprovado em 04/06/2014.



Prof. M.Sc. Tércio de Sousa Mota/ UEPB
Orientador



Prof. M.Sc. Daniel Ferreira de Lira
Examinador



Prof. PhD. Félix Araújo Neto
Examinador

AGRADECIMENTOS

Ao professor Félix Araújo Neto, coordenador deste curso de Especialização, por seu empenho e dedicação.

Ao professor orientador Tércio de Sousa Mota, por suas valiosas contribuições à realização deste trabalho.

Aos meus familiares, especialmente à minha esposa Edvânia Vital, meus pais Vital Maria Ribeiro e Lecy Aparecida de Sousa Ribeiro, e meus filhos Renan Demétrio e Victor Gabriel, pela compreensão por minha ausência nas reuniões familiares.

Aos meus colegas do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Campina Grande, pela compreensão nas vezes que precisei faltar aulas para dar cabo à execução deste trabalho.

Aos professores do Curso de Especialização da UEPB, em especial, os professores Daniel Lira, Clístenes Holanda, Fábio José, Euler Jansen, Eduardo Soares e Arturo Felinto, que se destacaram na contribuição ao longo de vinte meses, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa, permanecendo lembrados na memória pelo brilhante desempenho em transmitir os seus conhecimentos.

Aos funcionários da UEPB, em especial à Sra. Sandra, da Coordenadoria de Pós Graduação, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos irmãos da Sociedade Teosófica no Brasil, meus sinceros agradecimentos pela companhia fraterna na busca de ideais espirituais por um mundo mais justo.

RESUMO

O presente trabalho monográfico abordará como o Ministério Público através da Promotoria Especializada do Meio Ambiente vem atuando juridicamente para coibir ações ou omissões que acabam por gerar a intensa poluição observada nas águas do Açude Velho na cidade de Campina Grande-PB. Para tanto, fez-se um apanhado histórico da formação da própria cidade e da origem do manancial, para depois estudar quando, como e por que a poluição das suas águas principiou e desde então nunca mais cessou. Depois procurou-se fundamentar qual o papel do Ministério Público na seara do direito ambiental, levantando as principais linhas de ação cíveis e penais que o atual ordenamento jurídico coloca ao dispor deste órgão para que o mesmo promova a proteção do bem jurídico coletivo que é o meio ambiente. Por fim, pesquisou-se como a questão vem sendo tratada localmente no âmbito da Promotoria do Meio Ambiente, analisando-se a postura dos órgãos responsáveis pelo recolhimento dos esgotos sanitários e pela fiscalização, fazendo ao final uma reflexão quanto à eficácia da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos coletivos afeitos à qualidade das águas do velho açude.

Palavras-chave: Poluição hídrica. Açude Velho. Direito Ambiental. Ministério Público.

ABSTRACT

This monograph discusses how the prosecution through the Specialized Prosecutor for the Environment has been working in legally to curb actions or omissions that generates the observed intense pollution in the water of the Old Dam in Campina Grande-PB. As such, the author produced an historical overview of the formation of the city itself and the weir, and then studied when, how and why pollution of its waters began and since then has never ceased. Then we tried to show the function of the prosecutor in the harvest field of environmental law, explaining the main lines of civil and criminal action that the current law puts at the disposal of that organ so that it promotes the protection of collective legal rights which is the environment. Finally, we looked at how the issue is being handled locally within the Environmental Prosecutor, analyzing the posture of the institutions responsible for the collection of sewage and surveillance, making in the end a debate about the effectiveness of the operation of the Public Ministry defense of the collective rights related to water quality of the Old Dam.

Keywords: Water pollution. Old Dam. Environmental Law. Public Ministry.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 –	Lista de ofícios entre PMA e CAGEPA - ordem cronológica.....	29
-------------------	---	-----------

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	BREVE HISTÓRICO.....	10
2.1	FORMAÇÃO DO NÚCLEO URBANO DE CAMPINA GRANDE	10
2.2	ORIGEM E EVOLUÇÃO DO AÇUDE VELHO	11
2.3	O INÍCIO DA POLUIÇÃO DO AÇUDE VELHO	12
3	O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	17
3.1	A TUTELA AMBIENTAL NO BRASIL	17
3.2	A AÇÃO CIVIL PÚBLICA	18
3.3	INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS	20
3.31	Inquérito civil	20
3.32	O compromisso de ajustamento de conduta	22
3.4	A TUTELA PENAL AMBIENTAL.....	25
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
	REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia nasceu a partir de formação do autor em engenharia civil, graduação que abrange cinco áreas específicas de atuação, dentre as quais a da engenharia sanitária e ambiental. No afã de aproximar a natureza jurídica do tema da Especialização em Prática Judiciária a sua área de graduação, o autor escolheu o intrigante enigma que sempre o fez refletir sobre o papel das nossas instituições e das autoridades competentes: desde criança se perguntava por que na sua cidade havia um lago tão lindo, mas todos falavam que jamais poderia banhar-se em suas águas, pois o mesmo era extremamente poluído e perigoso à saúde. Mais tarde, com a formação em engenharia civil, e os conhecimentos daí advindos, concluiu-se que era sim técnica e economicamente possível ter um açude velho de águas livres de poluição e propício à balneabilidade. Ao chegar à pós-graduação em Prática Judiciária, o autor se intrigou mais ainda com os conhecimentos sobre tutelas coletivas e atribuições do Ministério Público como parte legitimada a demandar pelos direitos ambientais.

Tais questionamentos o fizeram almejar um estudo que respondesse por que entra ano sai ano, as gerações passam, a vida passa, e nós campinenses que tanto amamos esta terra, nos conformamos com um açude velho belo, mas altamente insalubre, devido aos dejetos que incessantemente nele aportam? Por que não sonhar com um açude velho limpo, palco de competições desportivas aquáticas, como natação, remo e caiaques? Por que não agregar às águas a possibilidade de opção de lazer aos que nem sempre têm condições de deslocar-se ao nosso litoral? Por que não sonhar com os pedalinhos e pequenas embarcações para oferecer à sociedade campinense prazerosos e seguros passeios pelas suas outrora poluídas, mas então límpidas águas?

O Açude Velho, corpo hídrico localizado no interior da zona urbana da cidade de Campina Grande, estado da Paraíba, é hoje tido como um dos principais cartões postais desta cidade, dada a sua beleza e generoso tamanho, sendo protegido por leis que impedem por exemplo o seu aterro para finalidade diversa. É um local bastante usado pela população para a prática de atividades físicas no seu entorno. Sua construção remonta à primeira metade do século XIX, como medida atenuante das graves secas que vinham ocorrendo na região, vitimizando sobretudo os mais carentes.

Ocorre que ao longo de mais de 180 anos de história, o açude vem sofrendo enorme descarga de poluentes, notadamente esgotos domésticos que até os dias atuais são lançados no seu leito sem nenhum tratamento.

O Brasil possui modernas leis que se destinam a munir os operadores do direito na defesa e conservação do meio ambiente, sendo que a sua proteção foi alçada pela Constituição Federal de 1988 à categoria de garantia constitucional.

O meio ambiente, por pertencer à coletividade, deve ser resguardado juridicamente por ações coletivas, pois não são apenas determinados indivíduos que se prejudicam com as agressões ao meio ambiente, mas um número indeterminado destes. Por isso, para protegê-lo necessário de faz o uso das tutelas coletivas no meio jurídico.

O Ministério Público foi um órgão indicado no texto constitucional dotado de legitimidade para propor ações de direitos difusos relacionadas à proteção do meio ambiente. Particularmente, Campina Grande dispõe de uma promotoria especializada do meio ambiente.

Neste panorama, o presente trabalho pretende estudar as ações desenvolvidas pelo órgão ministerial em relação ao problema da poluição hídrica do açude velho. O objetivo geral é saber se o Parquet atua neste sentido, e se sua atuação é satisfatória e eficaz do ponto de vista dos direitos da coletividade.

Para tanto, buscou-se fazer um apanhado histórico da formação da cidade e do açude velho, bem como o processo que levou à degradação de suas águas. observada nos dias atuais. A seguir, foi feito um levantamento do papel do Ministério Público na defesa do meio ambiente. Por fim, foi feita uma entrevista com o Promotor do meio ambiente nesta cidade, de forma a investigar quais as linhas de ação adotadas pelo órgão ministerial para buscar as soluções jurídicas necessárias à resolução do problema aventado.

Por fim, foram feitas considerações finais a partir das análises dos resultados da pesquisa, que esclarecem alguns dos motivos pelos quais o açude velho permanece até os dias atuais com problemas graves de poluição de suas águas, sendo estas impróprias para o banho ou qualquer contato com o ser humano, devido à matéria orgânica, metais pesados e organismos patogênicos nelas encontrados.

2 BREVE HISTÓRICO

2.1 FORMAÇÃO DO NÚCLEO URBANO DE CAMPINA GRANDE

Campina Grande, segunda maior cidade do estado da Paraíba, contando com uma população de 385.213 habitantes, segundo o censo do IBGE (2010), tem suas origens enraizadas no final do século XVII, quando foi estabelecido o aldeamento dos índios Ariús pelo Capitão-mor Teodósio de Oliveira Lêdo. Em uma de suas viagens do sertão à sede da capitania, ele encontrou uma campina verde e de clima ameno, tendo então decidido demorar-se mais no lugar e instalar os seus índios pacificados. A este respeito, comenta o historiador, médico e político, Dr. Elpídio de Almeida:

Não foi difícil a Teodósio dar desenvolvimento ao núcleo iniciado com o grupo dos Ariús. Dadas as condições favoráveis do sítio, a amenidade do clima, a existência de matas, a natureza do solo e, principalmente, a sua localização, ponto de passagem preferido nas comunicações entre o sertão e o litoral, cedo conseguiu atrair parentes, colonos brancos, índios mansos, com o que assegurou a prosperidade do lugar." (ALMEIDA, 1978, p.37-38)

Foi então estabelecido um povoado, que foi transformado em freguesia no ano de 1769, e já em 1790 foi escolhido pelo ouvidor geral da capitania da Parahyba para ser a sede de uma das três freguesias a se tornar vila, sendo as demais Caicó e Assu, à época pertencentes à referida capitania. Sua denominação passou a ser de Vila Nova da Rainha, em homenagem à rainha D. Maria I de Portugal. Segundo Câmara (1999, p.28),

Podemos até dizer que antes da civilização do couro de que fala Capistrano de Abreu, Campina Grande, e somente ela na capitania, experimentou a influência da civilização da farinha. Veremos, mais adiante, como no primeiro século de colonização, a farinha contribuiu admiravelmente para o progresso campinense. Ela foi a primeira etapa da evolução comercial, e, graças a ela, na aldeia se criou freguesia e se erigiu vila".

Os motivos que levaram Lêdo a escolher aquele lugar foram principalmente a existência de terras férteis nas proximidades, que eram da região do brejo, para o desenvolvimento da agricultura conferindo subsistência própria e um comércio local em ascensão. Com a vila, o povoado adquiria autonomia político-administrativa, devendo possuir câmara para os assuntos administrativos, pelourinho e cadeia pública.

2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO AÇUDE VELHO

Com uma população gradativamente aumentando, e em virtude da grande seca que castigou o Nordeste entre 1824 e 1828, neste ano foi ordenada a construção de um reservatório hídrico na Vila Nova da Rainha, represando o curso das águas do humilde riacho das piabas. Constituiu-se portando na primeira fonte de abastecimento com o objetivo de conferir a Campina Grande uma certa segurança hídrica. A este respeito, conforme IHGP(2001), foi transcrito *ispis litteris* um antigo documento do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano, que tratava do orçamento necessário para a empreitada da construção do manancial:

PLANO DE ORÇAMENTO DA OBRA DO ASSUDE VELHO – Aos dezoito dias do mês de novembro de mil e oito centos e trinta, nesta Villa Nova da Rainha Comarca e Província da Parahyba do Norte, em casa de Câmara da mesma, onde se achava reunida a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, o Presidente e Membros da Mesa da mesma Câmara ahi depois de terem vestoriado com dous louvados, o Sargento mor, João Francisco Barreto e Tomaz da Costa Pimenteira, a obra que se deve fazer do assude velho desta Villa a fim de acautellar as repetidas faltas de água dos annos secos, fizerão o plano da dita obra da fôrma seguinte: - Que se faça hua parede d'altura de cinco palmos sobre o baldo ou parede do assude velho desta Villa, ficando na superfície a ditta parede nova a largura de dez palmos; cuja parede deverá ser da grossura ou baze em baixo sessenta palmos, ou com a terra, que pelo declívio poder descer aos lados, sem ter estacada ou remada tanto a hum lado, como, em outro; sendo a parede no nível thé a sangria, e deve ficar a dita sangria com três braças de largura, e a desembocadura da mesma, calçada de pedra ou tijolo de fôrma, que a corrente d'água não profunde. Haverá tão bem no lugar da Gangorra, outra parede ou baldo com altura correspondente ao nível (sic) da primeira, e com grossura proporcional à mesma, havendo procedido hum alicerce thé descobrir o barro rijo, ou com oito palmos de profundidade, e largura, o mesmo se estenderá na outra parede, a onde não houver alicerce; deveras as ditas paredes ser feitas a terra de dentro do assude, advertindo que tanto huã, como outra parede, deve corresponder unível de huã á outro alto com altura acima dita. E logo os louvados à vista deste Plano avaliarão a obra na quantia de dous Contos e tresentos mil reis tudo para constar mandarão fazer este termo que assignarão com os louvados, eu Manoel da Costa Ramos, Secretário o escrevi: - LEONARDO JOSÉ RIBEIRO, Presidente, ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO – JOSÉ DE GOUVEIA SOUZA – ANTONIO SEBASTIAM DE ARAÚJO – JOSÉ ANTONIO VILLA SECA – MANOEL PEREIRA DE ARAÚJO – Está conforme. Leonardo José Ribeiro, Presidente – Antonio Pereira de Araújo – Manoel Pereira de Araújo – Antonio Sebastião d'Araújo – José Vitoriano de Barros – José de Gouveia Souza – Thomaz d'Aquino de Mendonça. Está conforme. No impedimento do Secretário do G° Joaquim Francisco Mont° da França, 2° Off. da Secret.

O domínio da água sempre foi de fundamental importância para o surgimento de civilizações, e a história mostra que aquelas que prosperaram, ou dispunham de bastante água nos seus arredores, ou conseguiram transportá-la adequadamente de sua fonte até os aglomerados populacionais em ascensão. Assim, os povos procuraram estabelecer-se às margens dos rios, regiões costeiras ou insulares já que sem água é impossível praticar a agricultura, que é um dos pilares centrais do processo de sedentarização humana. Além disso,

ela é essencial para a satisfação de necessidades domésticas mais básicas como beber, cozer os alimentos, fazer o asseio, além da recreação. criação de animais, entre outras.

Mas e quanto à escolha de Oliveira Lêdo para fundar a nova aldeia? Havia água doce fartamente disponível? Câmara (1999, p.26) afirma que "...alcançando o lado setentrional da grande campina, reservara a margem dum riacho (Piabas) para a localização daquela gente. Estava fundada a aldeia. E, porque sediara os selvícolas na *campina grande*, a aldeia tomara o nome a esta circunstância geográfica".

Nota-se que a região onde Teodósio de Oliveira Lêdo resolveu aldear os índios Ariús não era dotada de boa disponibilidade hídrica, tanto que seu mais importante curso d'água era o "grande" riacho das piabas, cujo nome já sugere a pouca dimensão da lâmina hidráulica, já que é tão pequena que a espécie de alevino mais robusta possível de se encontrar lá era a *Astyanax taeniatus*, vulgarmente conhecida como piaba. Assim, mesmo após a construção do açude concluída em 1930, outra obra foi logo iniciada, sendo esta última denominada açude novo, nome dado pela cronologia de inauguração, sendo o mais antigo portanto chamado de açude "velho", mesmo tendo ele apenas nascido. Mais tarde, o próprio açude velho sofreu novas intervenções com a finalidade de aumentar-se a sua capacidade de acumulação e aumentar a margem de segurança hídrica da Vila.

Na realidade, os atrativos de Campina Grande para o desenvolvimento civilizatório foram muito mais relacionados ao clima aprazível e à proximidade com as regiões férteis do brejo paraibano capazes de fornecer alimentos. Quanto à presença de água, este não foi um ponto forte, pois geograficamente ela está localizada na periferia da bacia hidrográfica do Rio Paraíba, de forma que a chuva que ali se precipita é escoada superficialmente por riachos de pequeno porte até os rios tributários do Rio Paraíba. E mesmo este é ainda um rio temporário, devido ao regime de chuvas menos privilegiado observado na maior parte da região Nordeste do Brasil, bem como às características do solo, com as rochas situadas a poucos metros de profundidade, o que impede o armazenamento subterrâneo mais significativo. Todo este panorama mostra que àquela época a solução mais adequada e menos onerosa era realmente a açudagem nos entornos da urbe que então surgia no alto da serra da Borborema.

2.3 O INÍCIO DA POLUIÇÃO DO AÇUDE VELHO

Por alguns anos o açude velho se manteve ao lado do açude novo como principal fonte de água para abastecimento humano na Vila Nova da Rainha. Não foi possível precisar o ano em que as suas águas começaram a ser poluídas, porém pode-se inferir que já no ano de

1856, apenas 26 anos após a construção, o açude velho apresentava indícios de poluição por dejetos humanos e advindos da criação de animais.

Foi naquele ano que uma grande epidemia de *cholera morbus* assolou Campina Grande, chegando a ceifar a vida de 1547 pessoas, quase 10 por cento da população total, que era de 17 mil habitantes à época. Como o cólera é uma doença transmitida pela água e alimentos contaminados com fezes e vômitos, o açude velho provavelmente foi uma massa hídrica que muito contribuiu para a disseminação daquela moléstia. Portanto, é provável que estivesse contaminado com coliformes fecais procedentes dos moribundos.

A este respeito, escreveu Câmara (1999, p. 64-65):

O estado da vila, neste decênio, era dos piores que se pode imaginar. Depositava-se o lixo nos fundos dos quintais, as fezes das latrinas transbordavam para os córregos, os porcos viviam soltos nas ruas. E tudo - lixo, fezes, lama dos chiqueiros - ia sendo carregado pelas águas pluviais para o Açude Velho.

Quando chovia, a força da água escavava valas pelos leitos descalços das ruas e pelos terrenos em declive, ainda inabitados, por onde eram carregados lixo, fezes e lama dos chiqueiros até o açude velho (CÂMARA, 1999).

No ano seguinte, 1857, as autoridades municipais tomaram algumas providências de cunho higienista. A Câmara municipal aprovou a seguinte lei:

Fica proibido lavar-se roupa, animais, e gente, e bem assim beberem os animaes no corpo do assude, ficando designado para seus misteres o lugar Gangorra do mesmo assude, conforme a divisão existente: o infractor pagará a multa de 5\$000 reis. São prohibidas as pescarias de tarrafas no assude durante a estação secca. O infractor pagará multa de 5\$000 rs. São prohibidas as salgadeiras dentro da Villa e suas extremidades: O infractor pagará multa de 3\$000 rs. São obrigados os moradores desta Villa e Povoações de seu districto a trazerem as suas casas, testadas, e quintaes limpos de lixo e immundicies, que possam prejudicar a salubridade pública, devendo estes ser lançados em lugares designados pelos Fiscaes: O infractor pagará multa de 5\$000 rs. As pessoas que descaroçarem algodão nesta Villa e suas Povoações, são obrigados a lançar os caroços nos lugares designados pelos Fiscaes: O contraventor pagará multa de 10\$000 rs. É prohibida a criação e conservação de cabras e ovelhas soltas pelas ruas desta Villa, permittindo-se somente a conservação daquellas que forem destinadas para dar leite às crianças, devendo ser conservadas com canga, e presas à noite: O contraventor pagará multa de 10\$000 rs. e o duplo na reincidência. Os porcos que forem encontrados soltos pelas ruas desta Villa, e suas Povoações, serão apprehendidos e arrematados na presença de qualquer autoridade, a quem incumbe o julgamento das contravenções municipaes. Do producto das arrematações, deduzir-se-há a importância da multa, e custas, sendo o remanescente recolhido ao cofre da municipalidade, como depósito para ser entregue ao seu legítio dono, que elle o reclame; limitado o caso do comparecimento voluntário de seus donos ao pagamento da multa em que houverem encorrido. Não sendo possível a appreehção dos porcos, e não se sabendo quaes os seus donos, elles serão mortos em correição, dando-se o mesmo destino ao seu producto, conforme a lei. É prohibida a conservação de cães soltos nas ruas desta Villa e suas Povoações, os quaes sendo encontrados serão mortos, no caso de se não saber quaes sejam os seus donos e enterrados fora dos povoados: o infractor pagará a multa de 1\$000 rs. e o duplo na

reincidência. É proibido nesta Villa e suas Povoações o enterramento nas Igrejas, devendo ser em Cemitério, ou campo para esse fim destinado, que seja fora dos povoados, e em sepulturas bastante fundas. As multas impostas serão cobradas na conformidade das leis em vigor, podendo ser commutadas em pena de prisão, na razão de 1\$000 rs. por dia para os que não poderem pagar de contado.(CÂMARA, 1999, P.65-66)

Entretanto, ainda segundo Câmara (1999, p.66), "A Assembléia Provincial aprovou esta proposta, o vice-presidente da Paraíba, em exercício sancionou-a, pondo logo em execução. Entretanto, poucas foram as proibições que o povo levou a sério; convindo notar que as multas somente recaíam nos liberais. E a imundície continuou".

Percebe-se pois que o problema da sujeira urbana e da conseqüente poluição das águas do açude velho já eram presentes desde a década de 1850. Chegando ao século XX, no ano de 1909, o jornal *O Campina Grande* falava da "completa immundice" da cidade, e que "as ruas causavam náuseas a qualquer transeunte", e em várias delas, o lixo se acumulava em valas que eram naturalmente abertas pelas chuvas. O cemitério, que na época era localizado na rua das Boninas, por trás do atual Colégio Alfredo Dantas, servia de mictório e latrina, sendo um verdadeiro "fóco de immundices" que causava vergonha de nossa terra. O Açude Velho era um verdadeiro vetor de propagação das "diferentes molestias que actualmente vae dizimando uma bõa parte dos nossos patrícios, revolvendo matérias pútridas e fazia exalar mão cheiro e conseqüentes miasmas para a insalubridade desta terra" (GRANDE, 1909, apud QUEIROZ, 2008, p. 84).

Na década de 1930, com o campinense Argemiro de Figueiredo nomeado Interventor e ficou à frente do Governo do Estado, foi convocado o escritório do famoso engenheiro sanitaria Saturnino de Brito para elaborar um projeto de abastecimento de água e coleta de esgotos para a cidade de Campina Grande.

Segundo Fernal (1938, p.21), a rede de coleta de esgotos funcionaria por gravidade, sendo os dejetos recolhidos das partes mais altas e lançados para coletores receptores que margeariam todo o vale do Açude Velho (região do riacho das Piabas, e do próprio açude). Daí, um emissário conduziria as águas servidas até a estação depuradora, no atual bairro do Tambor.

Deste modo, a partir da execução dos projetos do escritório Saturnino de Brito, Campina Grande passou a contar com rede de coleta de águas servidas, de forma que às margens do açude velho foi instalado um grande interceptor para recolher os dejetos advindos das partes mais altas da cidade, que os direcionava à estação de tratamento localizada a 1 Km da estação de trem. Assim nenhum efluente deveria mais alcançar o açude velho, seguindo direto para a estação depuradora.

Mas mesmo após os projetos terem sido devidamente executados, os esgotos continuaram a chegar ao açude. Ocorre que não foi toda a área da bacia hidrográfica do açude devidamente servida pela rede de coleta de esgotos. Ademais, alguns consumidores fizeram a ligação dos seus esgotos na rede de águas pluviais, que deveria receber apenas as águas das chuvas. Estas redes são corretamente direcionadas ao açude velho, até para manter o seu volume de água em níveis satisfatórios e compensar as perdas pelo uso e pela evaporação. Ocorre que além das águas de chuvas recebidas durante o período do inverno, estas redes passaram a conduzir perenemente os esgotos domésticos lançados irregularmente nelas.

Ao invés de procurar sanear toda a área da bacia do açude velho, os governantes se limitaram a tentar afastar as pessoas do contato direto com as águas do açude. Na época, tomar banho era um hábito que nem sempre era realizado nos banheiros, pois os mais pobres não o possuíam. O asseio pessoal e a lavagem de roupas eram atividades costumeiramente realizadas no açude velho. Segundo Almeida (1962, p.113-114), o açude velho servia de banheiro público, principalmente para homens e crianças.

Preocupadas com a proliferação de doenças, as autoridades editaram algumas normas municipais para tentar regulamentar o uso das águas, determinando que "nenhuma pessoa com mais de sete anos de idade deveria banhar-se de dia no açude velho, concorrendo o infrator na multa de 20 cruzeiros e no duplo na reincidência". Ainda segundo Almeida (1962),

Apesar da proibição e da pesada multa, continuaram os banhos, só diminuindo no inverno, pois outro local mais conveniente não havia para as abluções matinais. No verão, desciam em fileiras os banhistas continuamente, de chinelas e toalha no ombro, conversando alto, para a ilusória limpeza do corpo na água impura e contaminada do açude público. O espetáculo não passou despercebido a Celso Mariz. Relembrando as suas impressões de criança nas estadas de Campina Grande, na primeira década do século, contou numa conferência que "o grande banho popular, o mais fresco, o mais alegre, o mais gostoso na comunhão do ar e do testemunho das lavadeiras era o Açude Velho" Crescia a cidade, residências eram construídas nas margens do reservatório, e o velho hábito não sofria restrições."

Como o poder público não conseguiu evitar a poluição, mesmo após a execução dos planos de saneamento, e igualmente não conseguiu impedir pelas normas que as pessoas se banhassem nas águas impróprias do açude, no final da década de 1930 iniciou-se a construção de um cais rodeando-o, de forma a constituir uma barreira física ao contato com as suas águas. De fato, com um paredão construído às margens do açude, era muito mais difícil o acesso, e principalmente a saída do leito do açude. Com isso, o hábito de banhar-se nas águas do açude foi definitivamente deixado pela massa crítica da população. E o açude velho continuou sendo poluído, e permanece até os dias atuais apenas com a função de embelezamento urbano, e subsidiariamente como área utilizada para a prática de atividades físicas como caminhada e ciclismo.

O velho açude, apesar de continuar até os dias atuais bastante poluído, faz parte do mapa mental da grande maioria dos habitantes desta cidade. Quem aqui viveu, ao lembrar-se desta terra, tem no açude velho uma das primeiras imagens a ser desenhada em sua mente, ligando-o diretamente à identidade própria do lugar.

No capítulo seguinte, será abordada a importância do trabalho do Ministério Público para proteger juridicamente o meio ambiente. O açude velho, por ser um corpo aquático, e ser diuturnamente agredido pela poluição, deve ter a atenção devida do Parquet, cuja missão constitucional dentre outras é a de patrocinar tutelas coletivas na busca de um maior aperfeiçoamento na defesa e preservação do meio ambiente.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

3.1 A TUTELA AMBIENTAL NO BRASIL

Tutela, segundo o Dicionário Aurélio, significa a defesa, o amparo, a proteção ou a tutoria. Destarte, ao se adjetivar a tutela com o termo "ambiente", a tutela ambiental passa a tratar do cuidado ou proteção ao meio ambiente em geral.

A Constituição Federal de 1988 reservou um capítulo inteiro só para tratar das questões da proteção do meio ambiente, sendo ela considerada uma garantia constitucional. O art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) *caput* estabelece que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dentro do processo civil tradicional, cuja natureza essencial é preponderantemente individualista, a tutela ambiental não encontra o necessário respaldo, e o novo processo civil coletivo parece bem mais adequado às demandas coletivas de natureza ambiental. É que o direito ambiental vem se consolidando a cada dia como uma nova vertente do direito, com doutrina e instrumentos processuais específicos.

Diferentemente de outros ramos do direito, em matéria ambiental deve-se observar a necessidade de prevenir os danos, posição contrária à tradição do judiciário de procurar reparar os danos já provocados, dada a alta complexidade e custos envolvidos em fazer retornar à situação em que o dano não tinha ocorrido. Neste sentido, a atuação das instituições jurisdicionais deve ser mais voltada para a prevenção do dano, adequando-se ao princípio da prevenção (SIRVINSKAS, 2005, p. 36).

Reza o princípio 15 da declaração do Rio 92, conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento que:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.(RIO, 1992).

O princípio da prevenção é o que mais fundamenta a legislação ambiental e as políticas públicas de proteção ao meio ambiente de modo geral. É que a recuperação dos danos causados ao meio ambiente é difícil, demorada e cara, e portanto a ação preventiva é mais inteligente e efetiva. Afirma Marioni (2004, p. 67):

Para que o direito fundamental ao meio ambiente e as normas que lhe conferem proteção possam ser efetivamente respeitados, é necessário uma ação que i) ordene uma não-fazer ao particular para impedir a violação da norma de proteção e o direito fundamental ambiental; ii) ordene uma fazer ao particular quando a norma de proteção lhe exige uma conduta positiva; iii) ordene um fazer ao Poder Público quando a norma de proteção dirigida contra o particular requer uma ação concreta; iv) ordene um fazer ao Poder Público para que a prestação que lhe foi imposta pela norma seja cumprida; v) ordene ao particular um não-fazer quando o licenciamento contraria o estudo de impacto ambiental sem a devida fundamentação, ressentindo-se de vício de desvio de poder; viii) ordene ao particular um não-fazer quando o licenciamento se fundou em estudo de impacto ambiental incompleto, contraditório ou ancorado em informações ou fatos falsos ou inadequadamente explicitados.

Ainda neste viés, Nogueira (2004, p.198) afirma que a reparação, a indenização e a punição devem ser, nesta ordem, os últimos recursos do direito ambiental. Portanto, observando o princípio da prevenção, a carga magna aponta para a prioridade de se impedir a degradação do meio ambiente.

3.2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ação civil pública é a terminologia adotada com o advento da Lei 7.347/85, consistindo num procedimento especial jurídico para promover a tutela dos direitos e interesses transindividuais. Trata-se de instrumento processual cujo foco principal é a proteção dos interesses difusos da sociedade.

A lei da ação civil pública promove a repressão e principalmente a prevenção ao dano causado ao meio ambiente. Visa ainda a proteção ao patrimônio público, aos bens de valor artístico, estético, histórico e turístico. O art. 3º da Lei 7347/85 diz que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". No dizer de Meirelles (2008, p. 152) ação civil pública é um:

[...] instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo os interesses difusos da sociedade. Não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu.

Conceituando os interesses ou direitos de natureza difusa, estes ocorrem quando não se determina propriamente a identificação dos seus titulares, não havendo relação jurídica base entre eles, pois são ligados apenas por circunstâncias de fato. Mazzili (2007, p. 50) afirma que a referida categoria jurídica compreende:

Grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidos por circunstâncias de fato conexas.

São interesses que não pertencem a uma pessoa especificadamente, pertencem sim a um número indeterminado de pessoas. A este respeito, diz o artigo 81, do CDC:

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Uma vez definidos os titulares do direito difuso, levanta-se a questão de quem tem legitimidade para representá-los em juízo, pois para fazer uso deste instrumento processual, é preciso que a coletividade seja devidamente habilitada a demandar judicialmente. A Lei 7.347/85 em seu art. 5º dispõe que:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. § 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa. § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. § 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. § 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Aqui se chega à legitimação do Ministério Público para tutelar direitos ou interesses difusos, cuja autorização para tal se encontra expressa no Art. 129, III, da Constituição Federal. O Ministério Público tem, portanto, legitimidade no sentido amplo e irrestrito para demandar ações civis públicas, desde que o direito tutelado seja de natureza de interesse difuso e coletivo.

Segundo Farias e Queiroga (2006), "A grande maioria das ações civis públicas é proposta pelo Ministério Público em todo o país, especialmente pela melhor estrutura que

possui a instituição para esse fim." Devido às dificuldades de acesso à justiça ainda enfrentadas pelo cidadão comum no nosso país, é uma dádiva dispor de um órgão bem aparelhado financeiramente, com profissionais de carreira alçados ao cargo mediante concurso público e periodicamente reciclados em seus conhecimentos.

Paralelamente ao Mandado de Segurança e à Ação Popular, a Ação Civil Pública vem como um elemento gerador de procedimentos célere, legitimidade e substituição processual, sanando alguns entraves do processo civil tradicional. Quanto aos efeitos de sentença, a mesma fará coisa julgada *erga omnes*. Tal expressão latina, já consagrada no jargão do meio jurídico, significa que os efeitos de um ato atingirão a todos os indivíduos de determinada população.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto normas relacionadas à preservação do ambiente e proteção dos recursos naturais, sendo aquele tido como bem de uso comum da sociedade. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, 1981) legitima o Ministério Público como parte a ingressar com ações de responsabilidade civil do causador de danos ao Meio Ambiente. Combinada com a Lei da Ação Civil Pública, criou-se a possibilidade da chamada Ação Civil Pública Ambiental.

3.3 INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

3.31 Inquérito civil

O inquérito civil foi inicialmente regulamentado pela Lei 7.347 (BRASIL, 1985), que em seu artigo oitavo traz: "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinar, o qual não poderá ser inferior a 10(dez) dias úteis." Para Abelha (2003, p.91):

O inquérito civil, tal como é compreendido hoje, nasceu, legislativamente, com a Lei nº 7.347/85, tendo por finalidade a investigação e apuração pelo *Parquet* e elementos de convicção que permitam fornecer-lhe suporte para a propositura de demanda coletiva (supra-individual). Sua criação foi tão festejada que o próprio legislador constituinte, em 1.988, curvou-se à inovação, resolvendo ratificar a sua utilização em sede constitucional e inserido tal instituto no art. 129, III, portanto, dentro das funções institucionais e instrumentos do Ministério Público.

Trata-se de instrumento de natureza administrativa cujo escopo não ultrapassa os limites de atuação internos do Ministério Público. Na prática, é uma fase pré-processual, em que pode ser feita a produção de provas e demais subsídios que fundamentem o ajuizamento de ações, na maioria dos casos, Ações Civis Públicas.

Primeiramente, é de se destacar, como fez Hugo Nigro Mazzilli, o fato de ser o inquérito civil um procedimento administrativo do âmbito do Ministério Público. Consoante se nota nos textos legais acima transcritos, todos vinculam este instrumento investigatório a esta instituição, concedendo-lhe a sua presidência, em caráter de exclusividade. Evidentemente, qualquer dos co-legitimados para ajuizamento de ações civis públicas (ou ações coletivas) podem proceder ao levantamento de informações e coleta de documentação, com a finalidade de instruir medidas judiciais. Entretanto, reservou a legislação o uso do inquérito civil ao Ministério Público para o levantamento destes elementos, podendo, assim lançar mão de todos os meios investigatórios inerentes a este instrumento (PROENÇA, 2001,p. 34).

Os membros do Ministério Público passaram então a contar com a possibilidade de presidir diretamente as investigações e a conseqüente produção de provas sem precisar envolver outros órgãos do estado, que nem sempre conseguem resultados eficazes. Dessa maneira, com a segurança e propriedade necessárias, chega-se ao cabo do inquérito civil, que pode ser arquivado, ou iniciar uma Ação Civil Pública, ou ainda um Termo de Ajustamento de Conduta, outra espécie de instrumento extrajudicial cabível às soluções de conflitos, inclusive os de natureza ambiental, foco de abordagem deste trabalho. Silva (2000, p. 23) acrescenta:

[...] com base nesse inquérito é que o promotor de Justiça, após colher todas as provas que reputar necessárias, tanto as de natureza testemunhal quanto as de natureza pericial, promoverá a ação civil pública. Ouvindo testemunhas, recolhendo informações e documentos de pessoas físicas ou jurídicas, determinando a realização de provas periciais, inspecionando locais como creches e entidades de atendimento, enfim, reunindo em torno de si um formidável manancial probatório, terá indubitavelmente elementos suficientes para atestar eventual descumprimento de preceitos legais da esfera infante-juvenil.

Um inquérito civil nasce a partir de reclamação de qualquer cidadão à Promotoria, hipótese em que as informações prestadas são reduzidas a termo. Mas pode também ser instaurado de ofício, bastando que o fato a ser investigado chegue ao conhecimento do Promotor, seja pela imprensa ou qualquer outro meio idôneo. Se for pela imprensa, os materiais podem ser requisitados diretamente pelo Ministério Público. A lei não estabeleceu nenhum rito especial para instauração do Inquérito Civil, sendo que, será instaurado por portaria ou despacho do membro do Ministério Público. Após sua instauração será registrado num livro próprio da Promotoria de Justiça, bem como autuado.

A Lei da Ação Civil Pública não apontou um rito especial para o inquérito civil, devendo ser instaurado, registrado e autuado pela Promotoria. Para Carvalho Filho (1995, p. 177):

Nenhum procedimento especial para sua tramitação foi traçado na Lei nº 7.347/85; esta apenas previu como instrumento de apuração de fatos. Dimana desse silêncio legal, portanto, que o órgão do Ministério Público responsável por sua presidência pode ir coletando os elementos necessários à sua convicção, sem ter que seguir

rigidamente qualquer ordem cronológica ou material nessa coleta. Conclui-se, por conseguinte, que nessa hipótese, estará incidindo, no aspecto concernente ao modo e a forma de desenvolvimento de atos e atividades, o princípio do informalismo.

Apesar de não ter procedimento especial, a prática vem convencionando uma sistemática a ser adotada no decurso dos inquéritos civis, apresentando várias fases distintas, conforme salienta Mazzilli (2000, p.71):

[...] é possível distinguir a fase da instauração (de regra, por portaria ou despacho ministerial a acolher requerimento ou representação), a fase da instrução (coleta de provas: oitiva de testemunhas, juntada de documentos, realização de vistorias, exames e perícias) e a fase de conclusão (relatório final, com promoção que propenda pelo arquivamento, ou, em caso contrário, a própria propositura da ação, embasada no inquérito).

Não há contudo obrigatoriedade de se instaurar inquérito civil. Se as provas do ilícito já são suficientes à propositura da ação judicial, seja ela na esfera civil, seja na penal, o inquérito civil pode e deve ser dispensado. O mais importante e urgente é a defesa do meio ambiente, e o inquérito civil existe para acelerar o processo, e não para burocratizar ainda mais os trâmites legais. Neste quesito, Mazilli (2000, p.60) afirma que:

[...] o inquérito civil pode e até mesmo deve ser dispensando como quando o promotor de Justiça já tenha em mãos todos os elementos necessários para propor a ação principal ou cautelar (como, p. ex., se já contar previamente com peças de informação suficientes para a propositura da ação civil pública, como documentos extraídos de outros feitos cíveis ou criminais, de processo disciplinar ou administrativo, de autos do Tribunal de Contas, etc.).

O inquérito civil é antes um procedimento do que processo, pois não culmina com a aplicação de sanções, mas serve para apurar fatos. Por isso, não há aqui o princípio do contraditório ou da ampla defesa.

Nos casos em que as provas pretendidas com o inquérito civil não restarem suficientes, deve-se arquivá-lo. Porém é necessário cientificar as partes interessadas e também submeter os autos e a decisão final ao Conselho Superior do Ministério Público, que homologará o arquivamento ou pode baixar os autos para diligências que entender necessárias. Saliente-se ainda que o arquivamento não impede que as partes envolvidas ingressem no judiciário com Ação Civil Pública ou quaisquer outros tipos de ações.

3.32 O compromisso de ajustamento de conduta

O compromisso de ajustamento de conduta é uma forma alternativa de solução de conflitos que envolvem direitos difusos, tendo natureza autocompositiva. Através dele o agente poluidor, no caso das questões ambientais, reconhece a irregularidade da sua conduta e

assume o compromisso de saná-la, amoldando suas ações ao que preceitua a lei. Para Rodrigues (2006, p. 105),

[...] a atuação administrativa do Ministério Público, especificamente no inquérito civil público previsto na Lei n.º 7.347/85, demonstrou a possibilidade de se solucionar o conflito sem a necessidade de provocar a máquina jurisdicional. Muitas vezes, a mera instauração do inquérito civil público resulta na solução do conflito, ou porque a conduta lesiva ao direito transindividual nem sequer se inicia, ou porque seus efeitos maléficis são plenamente reparados, tornando ausente o interesse jurídico de se propor a ação judicial. Assim, o exercício do inquérito civil público contribuiu para a conformação normativa do instituto ao demonstrar a potencialidade da solução extrajudicial para a composição desses conflitos.

Alguns anos após a promulgação da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347, 1985) surgiu no ordenamento jurídico brasileiro este instituto chamado Compromisso de Ajustamento de Conduta. Foi o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069, 1990) a primeira normativa a admitir que os órgãos públicos envolvidos na defesa dos interesses difusos afeitos à matéria, pudessem firmar compromissos de ajustamento de conduta junto às partes interessadas.

Com o advento do código de defesa do consumidor (Lei 8.078, 1990), o texto da própria Lei da Ação Civil Pública foi alterado para permitir que o novo instituto fosse amplamente utilizado pelos órgãos aptos a propor ação civil pública, desde que na defesa de interesses transindividuais. Foi um importante avanço para a defesa dos interesses coletivos:

Essa inovação representou um avanço para toda a sociedade. Muitas ações civis públicas deixaram de ser propostas em virtude da concretização de compromissos de ajustamento, também chamados de transações extrajudiciais. [...] No curso do inquérito civil, o causador da lesão poderá reconhecer o seu erro e resolver cessar a conduta que se revela nociva aos bens e interesses protegidos, restaurando a situação de equilíbrio, sem necessidade de chegar à via judicial (SILVA, 2000, p.82).

Por ser reduzido a termo, o compromisso de ajustamento de conduta ficou amplamente conhecido como *termo de ajustamento de conduta* no jargão forense. Tal instrumento gera obrigação de fazer ou de não fazer, de sorte que o causador do dano à coletividade se obriga a adequar a sua conduta à lei, e em caso negativo, expõe-se às sanções pactuadas no próprio termo de ajustamento de conduta (TAC), o qual tem força de título executivo extrajudicial. Quanto à eficácia deste último, pode-se citar as palavras de Rodrigues (2006, p. 208):

Principalmente quando é indubitável a manifestação do reconhecimento da responsabilidade em cumprir a obrigação manifestada pelo devedor o ordenamento suprime a necessidade de cognição pelo juiz. Não só para combater a demora intrínseca desta atividade judicial, como também para prestar uma tutela adequada através da ação de execução. De qualquer sorte, a concessão de eficácia executiva ao invés de diminuir a importância da atividade jurisdicional a revaloriza, porque a satisfação da executividade contida no título só se dá através da jurisdição executiva,

reservando, outrossim, os esforços do sistema para a atividade de conhecimento nas situações em que realmente há um litígio mais complexo, não tendo havido o reconhecimento do direito do credor pelo devedor, em que se demande um processo mais amplo e nas quais o valor justiça possa se compadecer com a delonga natural desse tipo de atividade.

Por ser instrumento alçado à condição de título executivo extrajudicial, as obrigações nele contidas são líquidas, certas e exigíveis, dispensando-se assim o reconhecimento do direito pela via ordinária do processo de conhecimento. Pode também ser firmado já no decurso de uma ação judicial, hipótese em que ele se torna título executivo judicial.

Desta forma, sob o aspecto cível, o Ministério Público e alguns dos outros co-legitimados (órgãos públicos legitimados à ação civil pública ou coletiva) poderão previamente ajustar a composição do dano com o causador da lesão ambiental. Só o deverão fazer, porém, nos casos em que disponham de critérios técnicos e objetivos para tanto (MAZZILLI, 2000, p. 361).

São inúmeras as vantagens da aplicação do compromisso de ajustamento de conduta em detrimento do ingresso de ações judiciais. Gavronski (2006, p. 112) elencou as seguintes:

a) a irregularidade é sanada de modo mais rápido e efetivo, pois a sua assinatura pressupõe boa vontade para cumprimento espontâneo das obrigações assumidas por parte daquele que está descumprindo a lei; b) as sanções são exigíveis de imediato (maior *enforcement*); c) o objeto do compromisso pode ir além da irregularidade motivadora da negociação, ajustando-se à lei outras práticas do interessado; d) podem ser adotadas medidas para prevenção de condutas futuras (ex: criação de ouvidorias); e) permite-se o ajuste à lei, concomitantemente e de forma idêntica, da conduta de vários interessados, sem os inconvenientes do litisconsórcio multitudinário; f) quando a sua celebração for precedida de audiências públicas, enseja maior participação da sociedade.

No âmbito do direito ambiental, o compromisso de ajustamento de conduta proporciona melhor materialização dos seus princípios, a exemplo do poluidor-pagador, precaução, prioridade da reparação do dano e ainda o princípio da participação.

Quando a conduta do poluidor é também passível de apuração criminal, o compromisso de ajustamento de conduta proporciona àquele algumas benesses. É que a transação penal só pode ser feita após prévia composição do dano ambiental, conforme preceitua a Lei de Crimes Ambientais. Já nos juizados especiais criminais, a condição para suspensão do processo é a recuperação do dano ambiental. Ainda conforme a Lei de Crimes Ambientais (Brasil, Lei 9.605, 1998, art. 14, II), "o arrependimento do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano é uma das circunstâncias de atenuação da pena".

3.4 A TUTELA PENAL AMBIENTAL

Diante da magnitude do bem jurídico que é o meio ambiente, não são suficientes à sua efetiva proteção apenas os institutos jurídicos da esfera civil. É que por vezes as tutelas civis não têm galgado a eficácia esperada no sentido de frear as práticas geradoras de degradação ambiental. Some-se a isso o fato de que de maneira geral, o que se observa nas práticas da Administração Pública no Brasil é uma omissão desta no seu dever de aplicar as devidas sanções administrativas diante de agressões ao meio ambiente.

O Direito Penal Ambiental tipifica não apenas o risco à vida, à saúde e à perpetuação das espécies, mas o atentado contra a própria natureza, bem de valor inestimável tanto para as gerações atuais quanto para as futuras. Deve contudo ser utilizado minimamente, observando o princípio da intervenção mínima.

O Direito Penal clássico, por sua vez, busca salvaguardar os bens individuais, pessoais, patrimoniais, entre outros, de propriedade de pessoas perfeitamente identificadas com os perigos em que foram colocados tais bens jurídicos. Preocupa-se portanto com a vida, a liberdade, o patrimônio e a honra das pessoas.

Segundo o pensamento de Gomes et al (2011, p.17), a Constituição Federal de 1988 conferiu ao meio ambiente uma atenção especial, classificando-o como um bem jurídico indispensável à vida das presentes e futuras gerações. A conservação e a busca do desenvolvimento sustentável são essenciais à

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 225 um mandato de criminalização expresso em relação às condutas lesivas ao meio ambiente, senão vejamos o que dispõe o §3º do art. 225 da CF:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.(BRASIL, 1988).

Dessa forma, firmou-se como um mandamento constitucional a proteção deste bem pelos institutos do direito penal. Em observância à referida determinação, bem como ao contido no artigo 98 da mesma Carta Magna, o legislador trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a Lei 9.099 de 1995, conhecida como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Assim, os crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais ambientais passaram a ser regidos por procedimento oral e sumaríssimo. Definia-se crime de menor potencial ofensivo pelo artigo 61 da Lei 9.099/95. Mais tarde, com a regulamentação dos juizados especiais na Justiça Federal, a Lei 10.259 de 2001 definiu tais crimes como aqueles puníveis com pena de prisão de até dois anos.

Já em 1998, a Lei Federal 9.605, mais conhecida como Lei de Crimes Ambientais, impôs medidas tanto administrativas quanto penais às condutas que causassem danos ao meio ambiente. Até a chegada daquela normativa, as leis penais ambientais não se encontravam suficientemente sistematizadas.

Diante deste quadro, a Lei 9605/98 foi pensada para sistematizar as penalidades espalhadas em legislações que versavam sobre o meio ambiente na esfera penal. Constitui pois num importante avanço na política de proteção ao meio ambiente no Brasil.

Algumas das principais inovações desta lei foram: o encarceramento não é a regra geral para as pessoas físicas; o incentivo às penas alternativas; o estímulo à constante intervenção do poder público na emissão de alvarás, licenças e permissões; a responsabilização criminal da pessoa jurídica, conforme o que preceitua o texto constitucional.

Quanto à valorização das penas alternativas, veja-se o que dispõe o art 7º da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605, 1998):

As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

As penas alternativas são aqui materializadas pelo caráter humanista advindo do princípio do Direito Penal Mínimo, buscando incentivar meios educativos de penalização do causador de danos ao meio ambiente. Espera-se com isso que tal inovação na política de aplicação de penas seja bem fiscalizada pelos meios de comunicação e pela opinião pública em geral.

Já no quesito atinente à responsabilização penal da pessoa jurídica, o que moveu o legislador neste sentido foi a intenção de punir o criminoso verdadeiro, e não os humildes que muitas vezes atuam em nome das entidades, visando estas o lucro imediato em detrimento da preservação do ambiente. No pensamento de Milaré (2007), vários são os casos de crimes ambientais cujo sujeito é pessoa física, mas que este não age em seu nome, mas em nome de pessoas jurídicas mandantes.

Por sua vez, Duarte e Gentile (2009, p.165) lecionam que ao responsabilizar a pessoa jurídica, a Lei de Crimes Ambientais fomenta o surgimento de uma cultura empresarial mais amadurecida e consciente de suas responsabilidades quando do exercício de ações que degradam o ambiente. Afirmam também que o sujeito praticante de crimes

ambientais, seja ele pessoa física seja pessoa jurídica, o faz como resultado de atividades economicamente produtivas, e por isso não carecem do mesmo tratamento a ser dado a quem oferece periculosidade ao convívio social. Tal pensamento é corroborado por Milaré (2007), que salienta que quando o crime ambiental é cometido por pessoa física, este não age apenas por si, mas geralmente em nome de pessoa jurídica.

4 A PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE E SUAS AÇÕES NO COMBATE À POLUIÇÃO HÍDRICA DO AÇUDE VELHO

A defesa dos direitos difusos e coletivos relacionados às questões ambientais no Estado da Paraíba é preponderantemente feita pelo Ministério Público Estadual, atualmente presidido pelo Procurador Geral de Justiça Dr. Bertrand de Araújo Asfora.

A cidade de Campina Grande sedia o 2º Centro de Apoio Operacional, unidade inserida na estrutura geral do Ministério Público Paraibano, criada pela Lei Estadual nº97/2010, cuja missão é auxiliar no desempenho das atividades funcionais dos membros do Ministério Público. Dentro do 2º CAO, funcionam diversas promotorias, dentre as quais a Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente, cujo titular é o Promotor de Justiça José Eulâmpio Duarte, atribuição que vem exercendo há 21 anos, ou seja, desde que foi promovido para Campina Grande.

Com o objetivo de auferir os trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público através da sua promotoria especializada do meio ambiente em ações relacionadas à grave poluição testemunhada no açude velho por décadas a fio, julgamos necessária e suficiente uma entrevista com o promotor do meio ambiente nesta cidade.

Segundo Manzini (2004, p. 149-158) são três os tipos de entrevistas: a estruturada, a semi-estruturada e a não-estruturada. A primeira é a que vem com perguntas fechadas, uma espécie de questionário dirigido, de certa forma bastante engessada. Já o tipo semi-estruturada tem um roteiro de questões abertas, para direcionar melhor o diálogo com o entrevistado. Por fim, a entrevista não-estruturada dá maior liberdade nas perguntas a serem feitas e na interlocução com informante. A semi estruturada é geralmente a preferida pela maior parte dos pesquisadores, dada a boa flexibilidade e reforço nos questionamentos ao passo que as informações vão sendo colocadas pelo entrevistado (FUJISAWA, 2000). Desta forma, optou-se pela entrevista não-estruturada, já que desnecessária era a tabulação de dados, números e gráficos para os fins a que se destina este trabalho. Além disso, uma entrevista menos formal, que mais se assemelha a um bate papo, permite ao entrevistador atento captar informações nem sempre verbalizadas, as quais permanecem nas entrelinhas do discurso, e são perdidas quando há que se responder questões previamente fechadas.

Ao ser indagado acerca de possíveis providências por parte da promotoria do meio ambiente para defender as águas do açude velho do acentuado grau de poluição nelas verificado, o Dr. Eulâmpio informou que tramita atualmente naquele órgão um Inquérito Civil Público, que surgiu a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 011/2010. Esse procedimento preparatório foi instaurado mediante portaria a partir de denúncia feita pela

APAM - Associação de Proteção Ambiental, cujo presidente solicitava providências urgentes em relação ao problema da mortandade de peixes no açude velho, que vinha prejudicando com mau cheiro os comerciantes e moradores locais, assim como todos os que utilizavam o espaço para o lazer e a prática de atividades físicas.

Em audiência, o Presidente da APAM Sr. Roberto Almeida informou que a causa da morte dos peixes era o despejo de esgotos sanitários diretamente no corpo aquático sem qualquer tratamento.

Diante de tal informação, chamou-se à lide a CAGEPA, Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, criada em 1962, sendo responsável pelo abastecimento de água em 181 municípios, e coleta de esgotos de 22 destes, sendo Campina Grande uma das cidades que tem a coleta e tratamento de esgotos sob sua responsabilidade.

Solicitou-se então da CAGEPA para que fosse feita inspeção no local e retirasse as ligações clandestinas de esgotos à rede de águas pluviais, através do ofício 157/2010, protocolado em 22/04/2010. A CAGEPA não respondeu ao ofício, tendo sido necessário reiterá-lo, e finalmente no dia 16/06/2010 chegou a resposta do órgão, apresentando um levantamento por técnicos e engenheiros realizado na longínqua data de 15/07/2004, conforme consta às folhas 15. Um estudo feito seis anos antes, portanto totalmente desatualizado! Mas não foi só: apresentou também um relatório feito pela COPLAN - Coordenadoria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Campina Grande, denominado "Relatório técnico Preliminar sobre os estudos de recuperação da qualidade da água do açude velho", documento este produzido no ano de 1990! Daí já se percebe a importância que a concessionária oficial responsável pelos serviços de coleta e tratamento de esgotos dá ao problema do lançamento de esgotos in natura diretamente no principal cartão postal da cidade de Campina Grande.

No relatório feito pelos funcionários da própria CAGEPA, aquele de 2004, foi informado que encontraram 23 imóveis com ligações de esgotos sendo lançadas diretamente nas redes de águas pluviais, indo parar no açude velho, sendo necessário corrigir as ligações para que sejam direcionadas à rede de esgotos. Informou ainda que na Bacia Hidrográfica daquele manancial, há a necessidade de executar ampliação da rede para ser saneado 100% da área, sendo 1083m de rede de 300mm, 2082m de rede de 150mm e 355m de rede de 100mm, que irão atender a 322 ligações prediais de esgoto.

Tais dados dão conta que os 23 imóveis apontados no relatório já têm à sua disposição rede de coleta de esgotos, e precisam apenas adequar as ligações para deixar de lançar efluentes diretamente no açude velho. E o mais grave: a bacia do açude velho não está completamente saneada, sendo que havia na época 322 ligações prediais sendo abastecidas

com água, mas sem a necessária rede de coleta de esgotos, e provavelmente tais imóveis se utilizam das redes coletoras de águas pluviais para fazer escoar os seus dejetos, que por se encontrar na bacia do açude velho, encontram neste o seu repositório final, transformando-o numa verdadeira lagoa de estabilização.

Como o relatório é ainda do ano de 2004, este número de ligações provavelmente é superior às 322 apontadas, considerando o intenso crescimento da verticalização nas áreas do Centro da cidade. Há provavelmente casos em que antes havia apenas uma ligação, e o imóvel foi demolido para ser erguido um prédio de vários andares, multiplicando-se a demanda de água e a produção de esgoto.

No decurso do Inquérito Civil aventado, houve alguns benefícios para diminuir-se os níveis de poluição no açude. Os moradores dos 23 imóveis que lançavam esgotos nas galerias de águas pluviais foram um por um notificados para regularizar a situação, e sanaram o problema, segundo a CAGEPA. Por força de denúncia de uma moradora das imediações da Feira Central, foi noticiado que uma via, denominada Travessa 05 de Agosto não possuía rede de esgotos e as casas daquele logradouro lançavam os esgotos em galerias que iam dar no açude velho. Após vários ofícios e uma espera que foi de outubro de 2010 a novembro de 2011, a referida rua foi beneficiada com a coleta de esgotos, tendo 30 ligações domiciliares deixado de lançar efluentes no açude velho.

Mas a maior parte das contribuições continua a chegar ao açude velho, pois a área da sua bacia continua com 3521m de rede por ser executada, e enquanto isso os esgotos de 322 ligações (provavelmente mais) continuam sendo despejados diretamente no velho açude. Com relação a este fato, a Promotoria do Meio Ambiente começou a oficiar em julho de 2012, e a CAGEPA respondendo copiosamente a todos os ofícios, porém sem apresentar qualquer perspectiva de resolução do problema. O quadro 1 enumera a enxurrada de ofícios de ambas as partes, sendo que até a presente data a área que não tinha atendimento pela rede de esgotos continua da mesma forma, à exceção da Travessa 05 de Agosto, única beneficiada com a implantação da rede.

Quadro 1: Lista de ofícios entre PMA e CAGEPA - ordem cronológica.

Ofício nº	Data	Destinatário	Folhas	Teor
238/2012	14/06/2012	CAGEPA	150	Solicita relatório
074/2012	12/07/2012	Promotoria	151	Presta informações
489/2012	05/10/2012	CAGEPA	152	Solicita esclarecimentos
116/2012	16/10/2012	Promotoria	153	Presta informações
518/2012	23/10/2012	CAGEPA	154	Solicita informações

122/2012	31/10/2012	Promotoria	155	Presta informações
557/2012	29/11/2012	CAGEPA	156	Solicita esclarecimentos
139/2012	10/12/2012	Promotoria	157	Presta informações
043/2013	22/01/2013	CAGEPA	158	Solicita informações
093/2013	20/02/2013	CAGEPA	159	Reitera ofício anterior
238/2013	14/05/2013	CAGEPA	160	Reitera os dois últimos ofícios
67/2013	27/05/2013	Promotoria	161	Presta esclarecimentos
643/2013	17/12/2013	Diretoria da CAGEPA	166	Solicita esclarecimentos
096/2014	14/02/2014	Diretoria da CAGEPA	167	Reitera ofício anterior
166/2014	17/03/2014	Diretoria da CAGEPA	168	Reitera os dois penúltimos ofícios
Petição	03/04/2014	Promotoria	169	Presta informações

Fonte: Inquérito civil nº 11/2010, Promotoria do Meio Ambiente (CG).

Basicamente todos os ofícios da Promotoria do Meio Ambiente solicitavam informações a respeito da previsão de projetos para ampliar a rede de esgotamento sanitário na bacia do açude velho, e as respostas prestadas pela CAGEPA foram sempre no sentido de que era uma obra muito cara, e que estava sendo analisada pela diretoria da empresa na capital do estado. A empresa se limitou a repetir por vezes seguidas a mesma informação, sem contar que deixou de responder aos ofícios por várias vezes, conforme se verifica pelo contido no quadro 1. Tal postura demonstra o descaso que a empresa tem ao lidar com as questões ambientais, diretamente ligadas com suas atividades fins, e a injustificada recusa em prestar as informações requeridas pelo MP já ensejam por si só abertura de ação penal contra o agente, conforme o artigo 10 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347, Brasil, 1985):

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Como não estava conseguindo informações pela gerência de Campina Grande, o Promotor do Meio Ambiente resolveu oficiar diretamente para a presidência da CAGEPA. Teve novamente o silêncio como resposta por duas vezes, e na terceira vez respondeu alegando que as responsabilidades pela fiscalização de imóveis que ligam os esgotos

sanitários à rede de águas pluviais é do município e da SUDEMA, órgão da administração indireta do Estado da Paraíba.

Após mais três anos de abertura do procedimento preparatório que gerou mais tarde o inquérito civil, alguns avanços ocorreram, porém a maior parte do problema, relativo às 322 ligações localizadas na bacia hidrográfica do açude velho que continuam sem serviço de esgoto, permanece pendente de solução. O açude continua recebendo efluentes domésticos sem tratamento prévio. A CAGEPA trata o problema com desdém e quer eximir-se da responsabilidade pelo que ocorre, almejando transferi-la para os entes federativos municipais e estaduais.

Esta é a breve análise do único processo que tramita na Promotoria do Meio Ambiente de Campina Grande tratando da poluição das águas do açude velho. O Promotor de Justiça José Eulâmpio Duarte afirmou que dentro destes 21 anos que está à frente desta promotoria, houve outros procedimentos relativos à poluição do açude velho, porém só quando ocorria problemas pontuais, como morte de peixes, proliferação de plantas aquáticas, entre outros. Apenas o fato de ter as águas altamente poluídas não tem sido suficiente para que o Ministério Público buscasse por meio de tutelas coletivas a necessária defesa do meio ambiente em pró da recuperação da qualidade das águas do açude velho.

O promotor do meio ambiente afirmou ainda na entrevista que o inquérito civil aqui analisado não deve gerar ação civil pública, devendo a atuação neste caso ser exclusivamente extrajudicial. Ora, se após três anos de existência do procedimento o açude tivesse parado de ser agredido com o lançamento em seu corpo de efluentes sem tratamento, louvável seria por um fim ao inquérito civil sem ajuizar qualquer ação.

Porém o fato é que problemática continua, como tem sido por décadas a fio. O próprio inquérito mostra a falta de vontade dos órgãos responsáveis, seja a CAGEPA, seja o ente municipal, tendo estes outras prioridades. Neste cenário não há qualquer perspectiva de resolução do conflito. Por que então não seguir um passo à frente, buscando na seara do judiciário a defesa coletiva do direito ambiental ferido através da imensa carga de poluentes que constantemente aporta nas águas do açude velho?

E quanto à Lei dos Crimes Ambientais? Por que não responsabilizar criminalmente as personalidades jurídicas que se omitem diante da reiterada poluição dia a dia reforçada no corpo do manancial? Neste sentido, a Lei 9605/98

além de apontar a possibilidade de aplicação de sanções penais para as pessoas físicas, prática tradicional do Direito Penal, bem como indicar diversas modalidades de culpa em matéria ambiental (art. 2º), projetou importante hipótese no sentido de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas (art. 3º), sejam elas de direito público ou de direito privado, inclusive com a aplicação do instituto da 'desconsideração da pessoa jurídica' (art.4º) (FIORILLO, 2010, p. 639-640)

É que segundo Freitas (2006, p.32),

A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no direito penal um dos mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeito que as demais formas de repressão não alcançam.

Destarte se verifica que muito ainda pode ser feito pelo Parquet no intuito de salvaguardar o meio ambiente no que tange à insistente poluição aquática verificada no açude velho. A atuação extrajudicial não vem sendo suficiente para obrigar os órgãos públicos e concessionária dos serviços de esgotamento sanitário a cumprir integralmente com suas obrigações ambientais.

Embora tenha feito algum trabalho para defender a cessação da poluição no açude velho, a atuação do Ministério Público tem sido bastante tímida diante de um verdadeiro arsenal jurídico tanto na esfera civil quanto na criminal à disposição para enfrentar os interesses econômicos e políticos que imperam e relegam a proteção ao meio ambiente às últimas de suas prioridades.

Também falta uma postura mais proativa por parte do Parquet, pois este não tem a limitação do juiz, que deve sempre ser provocado, conforme determina o artigo 2 do CPC (Lei 5869, Brasil, 1973), "Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais".

Ocorre que se inferiu a partir da entrevista não estruturada, que mesmo sabedor da situação da poluição das águas do açude, o Ministério Público só instaura procedimentos quando algum fato extraordinário ocorre, como por exemplo a mortandade de peixes em excesso. E mesmo neste caso, teve que ser provocado por uma reclamação feita por uma associação de proteção ao meio ambiente. Demonstra-se pois que de certa forma o Parquet não entende como grave o problema ambiental da poluição das águas do açude, e que tal situação pode de certa forma perdurar *ad infinitum*.

Não é de se estranhar pois, o fato de que o açude tem sido agredido com o constante aporte de esgotos domésticos em seu corpo aquático, e não haver notícias de que ações estão sendo tomadas para combater este problema. A sociedade campinense, por seu turno, também parece não se importar muito. À exceção de alguns poucos ambientalistas, a massa crítica da população prefere cuidar dos seus interesses pessoais imediatos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O açude velho vem sofrendo com a poluição pelo despejo de esgotos sanitários diretamente em suas águas. A concessionária estadual que presta o serviço de coleta e tratamento de esgotos não demonstra interesse em resolver o problema, procurando responsabilizar o ente municipal e a SUDEMA pela falta de fiscalização das ligações clandestinas. O Ministério Público tem agido em nome da coletividade de forma parcimoniosa, valendo-se somente dos instrumentos extrajudiciais ao seu dispor, não intentando ajuizar contra os responsáveis ação civil pública nem tampouco ação penal com base na Lei de Crimes Ambientais. Parece não acreditar no seu bom direito. Além disso, espera ser provocado para agir, sendo que o simples fato de serem as águas do açude velho altamente poluídas não vem sendo suficiente para sequer abrir os procedimentos extrajudiciais. Verifica-se dessa forma que o Parquet vem desenvolvendo seus trabalhos sem a proatividade requerida para a luta por um meio ambiente saudável e livre de degradações. Sua atuação existe, mas ainda é muito incipiente, tímida e de certa forma pouco significativa em relação ao problema global. Enquanto isso, o açude continua poluído e o poder público se omitindo. Não se quer aqui afirmar que os motivos do estado deplorável em que as águas do açude velho se encontram são devido à inoperância do Ministério Público. Mas que este poderia avançar mais, de forma mais enérgica, movendo a máquina do judiciário que tem ao seu alcance, e se ao final, mesmo assim não conseguir, com tamanha atuação, contribuir para a resolução do problema, pelo menos poderá lavar as mãos e ter a consciência limpa de que fez realmente tudo o que estava ao seu alcance: cumpriu majestosamente sua missão.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal.
- ALMEIDA, Elpídio de. **História de Campina Grande**. 2ª ed. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 1978.
- CÂMARA, Epaminondas. **Os Alicerces de Campina Grande. Esboço Histórico-Social do Povoado e da Vila (1697 a 1864)**. Campina Grande: Edições Caravela, 1999.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública: comentários por artigo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.
- DUARTE, Marise Costa de Souza; GENTILE, Larissa Dantas. **Algumas observações sobre a tutela jurídica do meio ambiente a partir do estatuto ambiental constitucional e a questão da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais**. Revista de Direito Ambiental, n. 53, p. 175-186, jan./mar. 2009.
- FARIAS, Talden Queiroz; QUEIROGA, Victor Albuquerque de. **Ação civil pública e defesa do meio ambiente**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 34, nov 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1383&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em maio 2014.
- FERNAL, J. **Saneamento de Campina Grande**. Rotary Clube de Campina Grande, 1938.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- Gavronski, Alexandre Amaral. **Tutela Coletiva**. Brasília: ESMPU, 2006.
- Gomes, Luiz Flávio; Maciel, Silvio; Mazzuoli, Valério de Oliveira et al. **Crimes ambientais. Comentários à Lei 9.605/98**. São Paulo: RT, 2011.
- IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br>>. Acesso em 01mai. 2014.
- IHGP, Revista do. Vol. XIX. Imprensa Universitária da Paraíba. João Pessoa, 1971.
- MARIONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004.
- MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. **O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro**. *Estado de direito ambiental: tendências: aspectos*

constitucionais e diagnósticos. FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MANZINI, E. J. **A entrevista na pesquisa social**. Didática, São Paulo, v. 26/27, 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas**. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20. Ed, São Paulo: Saraiva, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data**. 31 ed. São Paulo: Malheiros. 2008.

PROENÇA, Luis Roberto. **Inquérito Civil: atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

QUEIROZ, Marcus Vinícius Dantas de. **Quem te vê não te conhece mais: arquitetura e cidade de Campina Grande em transformação (1930-1950)**. 2008. 250f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo - Área de concentração Teoria e História da Arquitetura e Urbanismo). Escola de engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo. 2008.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **Inquérito Civil – Doutrina, Legislação e Modelos**. Bauru: Edipro, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3ª ed. Saraiva: São Paulo, 2005.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Ação Civil Pública e Inquérito Civil**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001.